



DECISÃO N°	35/2012
PAT N.º	0019/2010-COFIS – 6ª URT – PROTOCOLO SET 172925/2009-8
AUTO DE INFR. N.º	0013/COFIS - 6ª URT, de 25.03.2010
AUTUADA	NATURAL GÁS DISTRIBUIDORA LTDA.
ENDEREÇO	Rod. BR-304-, km. 08, Distrito Industrial, Mossoró-RN
AUTUANTES	Márcio Dantas Teixeira, mat. 151.550-0, e José Eduardo Freire da Costa, mat., 66.638-6
DENÚNCIAS	<u>Ocorrência</u> – O atuado deixou de escriturar no livro fiscal próprio, nos prazos e formas regulamentares, os documentos fiscais objeto de substituição tributária, conforme demonstrativo anexo;

EMENTA: Falta de escrituração no livro fiscal próprio, na forma e prazos regulamentares, de documentos fiscais sujeitos a substituição tributária.

1. *Atuado reclama de multa confiscatória, mas esta deriva de expressa disposição legal.*
2. *Reclama o contribuinte que RICMS garante pagamento de multa com redução de 80%, mas só se for paga em até cinco dias da lavratura do auto de infração, abrindo o atuado mão de seu direito.*
3. *Contribuinte alega que “todas as NFs elencadas foram devidamente registradas”, mas provas nos autos o desmentem.*
4. *Ação fiscal procedente.*

1. O RELATÓRIO

1.1 A DENÚNCIA

Depreende-se do Auto de Infração n.º 013, da 6ª URT, de 25/03/2010, que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, infringiu o art. 150, inciso XIII, c/c artigo 609, ambos do Decreto 13.640/97, pela falta de escrituração, no livro e prazo próprios, de documentos fiscais objeto de substituição tributária, conforme demonstrativo anexo.

A falta detectada levou à proposta de penalidade prevista no

Coord. de Julgamento de Processos Fiscais (COJUP)
Sívio Amorim de Barros – Julgador Fiscal

SAB



art. 340, III, alínea “F”, do mesmo decreto, implicando em multa de R\$ 132.026,10 (cento e trinta e seis mil, e vinte e seis reais e dez centavos), valor a ser corrigido monetariamente.

Juntados demonstrativo, extratos e documentos de consulta e cópia do livro Registro de Saídas.

A IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia apresentada, no prazo regulamentar, alega a autuada, sucintamente, o que se segue:

1- Preliminarmente, apela ao caráter confiscatório de multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, citando doutrina e jurisprudência nesse sentido.

2- Que por tratar-se de obrigação acessória, o valor da multa não pode ser balizado pelo tributo a ela referente, sobretudo porque todo o imposto foi recolhido.

3- Que pelo artigo 341, § 2º do RICMS, quando se tratar de descumprimento de obrigações acessórias, relativamente a mercadorias sujeitas à substituição tributária, a multa será reduzida em 80% (oitenta por cento).

4- Que a NF-e (nota fiscal eletrônica) é o documento de existência apenas digital, que documenta, para fins fiscais, as operações, não vislumbrando como pode ser punido pela falta de escrituração de um documento emitido, autorizado, assinado e armazenado eletronicamente, à disposição do Fisco, para todos os efeitos, postulando pelo uso do “bom senso”.

5 - Ressalta que “todas as notas relacionadas no presente processo foram devidamente escrituradas espontaneamente no livro Registro de Saídas, conforme comprovação em anexo”.

Pelo que, requer a preliminar de nulidade ou pagamento de multa com redução de 80%, ou a decretação da improcedência do auto de infração.

1.3 A CONTESTAÇÃO

Intimados a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada contra a peça vestibular do p.p., os atuantes asseveram que:

1- Que não houve questionamento dos cálculos das ocorrências fiscais, matéria tacitamente reconhecida pela autuada.

2- Que o art. 340, III, “F”, do RICMS, refere-se a falta de

SAB



escrituração em livro fiscal próprio, de documentos fiscais, e o art. 341 refere-se a redução da multa quando o crédito tributário for pago integralmente, em cinco dias, após a lavratura do auto de infração, o que não foi o caso.

3- Que não foram apresentados documentos, fatos ou provas que levem à anulação do presente auto de infração.

Pelo que, requerem a manutenção integral do auto de infração.

É o que se cumpre relatar.

2 - DOS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 58, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - DO MÉRITO

Versa o presente processo sobre acusação de falta de registro de saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária, no livro próprio, Registro de Saídas, no devido prazo legal, o que seria fato punível, segundo o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Preliminarmente, reclama o autuado sobre a penalidade, draconiana, segundo a doutrina citada, e o “caráter confiscatório atribuído aos contribuintes pelo Fisco na imposição de multa de 100% do valor do imposto”, cujo princípio é constitucionalmente vedado a ente tributário. A multa aplicada, no entanto, não guarda correspondência com o valor do imposto, e sim com o “valor da mercadoria”, embora, mesmo assim, tal penalidade, de 15% (quinze por cento) do valor da mercadoria, pareça, em alguns casos, aos olhos deste julgador singular, de excessivo rigor, apesar de vedação legal de competência para análise desse tópico, nos termos do Decreto 13.796/98 e desse “princípio constitucional”, cabendo-nos a aplicação da lei.

Reclama também o contribuinte que não lhe teria sido dada a oportunidade de pagamento do imposto com a redução de 80% (oitenta por cento), cabível quando há falta de escrituração e as mercadorias são sujeitas a substituição



tributária e o imposto estiver recolhido, segundo ele conforme previsto no art. 341, § 2º, do RICMS. Tópico assim previsto na legislação evocada:

Art. 341. Quando se tratar de infração referente à operação com mercadoria isenta ou não tributada, a multa será reduzida em oitenta por cento (80%) do seu valor, se o crédito tributário for pago integralmente, no prazo de cinco dias após a lavratura do termo de apreensão ou auto de infração. (NR dada pelo Dec. 16.094 de 07/06/2002).

...

§ 2º Quando se tratar, tão somente, de descumprimento de obrigações acessórias, o percentual de redução da multa regulamentar instituído pelo caput deste artigo será aplicado, também, às operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desde que o contribuinte comprove que recolheu, integralmente, o ICMS substituto (NR Dec. 16.094 de 07/06/2002).

Ou seja, tal regra vale para quando o contribuinte, desde que comprovando o pagamento do imposto, prefira pagar a multa com redução, preferindo no presente caso o contribuinte apresentar defesa, o que equivale a dizer que abriu mão de seu direito.

Quanto ao mérito do feito, entre as obrigações dos contribuintes está a de escriturar as notas fiscais, nos livros próprios, Registro de Entradas, nas aquisições, e Registro de Saídas, nas saídas de mercadorias. Sobre o tema, discorre o contribuinte sobre as qualificações e efeitos das notas fiscais eletrônicas, pregando a desnecessidade de sua escrituração, já que previamente informadas ao Fisco, quanto à sua existência. Ocorre que além de tal assertiva não ser verdadeira, havendo ainda assim a necessidade de escrituração e lançamento nos livros próprios, não há comprovação de que é desses documentos que estamos a tratar.

Tal ponderação fica mais clara conforme explanação do contribuinte e exemplo prático a seguir. Alega o contribuinte, à fl. 40, em sua defesa, que “todas as notas fiscais relacionadas no presente processo administrativo fiscal FORAM DEVIDAMENTE ESCRITURADAS espontaneamente no livro registro de

SAB



saídas, conforme comprovação em anexo” (grifo nosso). Inicialmente, há uma contradição, pois prega a desnecessidade da escrituração de notas fiscais eletrônicas e depois alega que estão todas escrituradas.

Mas o fato é que ele junta cópias de escrituração, no livro Registro de Saídas, de documentos emitidos em março de 2010, conforme livro fiscal de fls. 43 a 48, e GIM de fl. 49, enquanto a ocorrência refere-se a notas fiscais emitidas no exercício de 2009, conforme relação de fls. 03 a 07, e livro Registro de Saídas de fls. 10 e seguintes. Tome-se, por exemplo, para efeito de ilustração, a NF nº 117, emitida em 16/05/2009, no valor de R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais). Confrontando-se com o livro Registro de Saídas, documento de fl. 11, vê-se que foram registradas pelo contribuinte, por exemplo, as notas fiscais de números 0112, 0113, 0114, 0115 e 0116, emitidas em 15/05/2009, mas não consta, inexplicavelmente, o registro da NF 0117 acima citada.

E assim sucessivamente, em relação às demais notas fiscais que compõem o demonstrativo de fls. 03 e seguintes e os livros de saída correspondentes, de fls. 10 e seguintes.

O art. 609 do RICMS/RN estipula as condições em que devem ser escriturados os documentos fiscais emitidos pelos contribuintes, e a falta de escrituração é fato punível, conforme art. 340, III, “f”, que pune a falta de escrituração de documentos fiscais, no livro próprio.

A única hipótese que vislumbra este julgador de benefício ao contribuinte seria se o Conselho de Recursos Fiscais, caso o contribuinte para lá recorra, entender que não lhe foi formalmente oportunizada, expressamente, a notificação com a chance de pagamento da multa com redução de 80%, conforme pleiteado em sua preliminar.

3- DECISÃO



Assim, fundamentado nas normas regulamentares e na legislação pertinente à lide, e tendo em vista os elementos constantes dos autos, posiciono-me pela procedência do presente Auto de Infração em comento.

Dessa forma, ante o acima exposto, e levando-se em consideração que as razões de defesa da litigante revelam-se ineficazes para invalidar o lançamento tributário de ofício;

JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fl. 01, lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor à atuada a multa de R\$ 132.026,10 (cento e trinta e seis mil e vinte e seis reais e dez centavos), valor a ser corrigido monetariamente.

Remeta-se o p.p. à 6ª URT, para que seja dada ciência à atuada e ao autuante, e demais providências cabíveis.

COJUP- Natal, 13 de março de 2012.

Sílvio Amorim de Barros

Julgador Fiscal – AFTE-7, mat. 151.238-2